



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001028/98-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.686 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente BEABISA AGRICULTURA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/1993, 31/12/1993

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. SALDO INSUFICIENTE.

A compensação de prejuízos somente pode ocorrer até o limite do saldo existente na data da apuração do lucro

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

A contribuinte em epígrafe foi autuada em lançamento suplementar do imposto de renda do ano-calendário de 1993, emitido eletronicamente, por suposto erro na exclusão do valor do lucro da exploração da atividade rural e compensação indevida de prejuízos fiscais e lançado o crédito tributário de IRPJ de R\$ 205.252,05.

Cabe destacar do lançamento que as infrações apuradas foram as seguintes:

1 - exclusão do lucro da exploração da atividade rural na demonstração do lucro real maior que o calculado na demonstração do lucro da exploração.

2 - prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real.

Cientificada do auto, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 04, acompanhada dos documentos de fls. 13 a 19, onde alega o seguinte:

- que cometeu apenas erros de preenchimento da declaração.

- que em relação ao lançamento do IRPJ exigido sobre CR\$ 7.182.222,00 relativo a receitas financeiras que reduziram o lucro da exploração da atividade rural, o contador da empresa fez constar na Linha 6 do quadro 5 do anexo 4, a importância acima mencionada como se tratando de receitas financeiras.

- que na verdade, como pode se observar na formação do resultado do mês de agosto de 1993 (anexo 1, quadro 4 linha 38), não existem receitas financeiras. Em idênticos valores existem sim, receitas não operacionais na linha 42. Na verdade estas receitas não operacionais são ganhos e perdas de capital que a empresa obteve com a venda de terras de seu ativo imobilizado, conforme comprovam as cópias das respectivas folhas do Diário anexas (doc. 2 e 3), que assim se resumem:

“fls. 70 venda de terras loc. Us. S. Elisa para Engindus R\$ 8.162.497,00	
Fls. 75 Custo venda	(R\$ 980.275,29)
Ganho de capital	R\$ 7.182.221,71”

- que embora tenha classificado em linha errada, fez a dedução correta, conforme se extrai do Quadro 5 do Anexo 4:

Quadro 5

Linha	Descrição	Valor Ago/93 CR\$
01	Lucro líquido transportado da linha 51 do anexo 1	15.081.815
02	Despesas não operacionais	655
05	Provisões para pagts. De tributos e contribuições	271.124
06	Receitas Financeiras	- 7.182.222,00
07	Receitas não operacionais (deveria constar o valor acima)	0,00
08	Tributos e contribuições pagos	- 209.456
11	Lucro da Exploração	7.961.916,00

- que assim, resta evidente que se tratou de simples erro no preenchimento na transposição dos valores do Anexo 1, para o Anexo 4.

- que em relação a glosa do prejuízo de R\$ 7.175.026,00, constante do Anexo 2, Quadro 4, Linha 46, referente a ago/1993, repetiu-se a falha de preenchimento dos campos próprios, pois como pode se constatar pela cópia do verso da folha 32, da Parte B do Lalur (doc.4), a empresa tinha saldo de prejuízo fiscal da atividade rural, no exercício de 1994, anobase 1993 a compensar. Aliás esses prejuízos estão contabilizados no Lalur e declarados na própria DIPJ questionada, na Linha 14 do Quadro 9 do Anexo 4 (Demonstrativo do Lucro Real da Atividade Rural), para os meses de janeiro a maio de 1993.

- que fez compensação como determinava o MAJUR/94, fls. 36 e 37, consignando a importância de CR\$ 7.175.026,00, erradamente na Linha 44 desse mesmo quadro e anexo.

- que assim se expressa o MAJUR às fls. 36: "Poderão ser compensados com o lucro real apurado em cada período-base, encerrado no ano-calendário de 1993, os prejuízos fiscais apurados em períodos-base encerrados nos anos de 1989 a 1992, e nos períodos-base mensais de 1993". Dessa forma a importância glosada deve ser restabelecida.

- quanto a eliminação por parte da RFB da exclusão do Lucro Real de CR\$ 4.674.619,00, constante do Anexo 2, Quadro 4, Linha 23, em dez/1993, também foi contabilizado erradamente no Anexo 4, Quadro 5, Linha 3. Essa importância na verdade existia e decorreu de lançamento de "perda de equivalência patrimonial", contabilizada pela empresa em razão de avaliação de seus investimentos.

- que anexamos a folha do livro Diário autenticado, de nº 113, DOC 5, na qual consta o valor do lançamento do citado valor.

- que o erro certamente se deu porque o contador da empresa não informou o respectivo valor, contabilizando-o na linha 44 do quadro 4 do anexo 1 englobadamente com um pequeno saldo de CR\$ 10.990,00 de despesas não operacionais existentes antes da equivalência patrimonial, como comprova a folha 147 do livro diário autenticado, anexada, doc. 6.

- que assim, comprovado está o novo equívoco. Ao invés de declarar na linha própria para "Resultado Negativo em Participações Societárias" (linha 35 do quadro 4 do Anexo 1), o contador declarou a importância na linha 44 do quadro 4 do anexo 1, como despesas não operacionais, juntamente com a importância de CR\$ 10.990,00 acima comprovada.

A Chefe da DIADI, pelo despacho de fls. 25, DRJ/RPO/DIADI nº 2103/98, determinou a conversão do processo em diligência a fim de que o autuante, ou outro servidor manifeste-se sobre a impugnação e se for o caso seja ouvido o contribuinte.

Então foi feito o lançamento suplementar, e encaminhado a DRJ para julgamento.

A DRJ/Ribeirão Preto, pelo Acórdão de nº 2069, julgou procedente em parte impugnação, para manter a exigência em relação ao mês de agosto acrescido da multa de ofício e juros de mora, conforme ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/1993, 31/12/1993

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004 de 21/4/2004.

Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 28/04/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ementa:

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. É insubsistente a parte do lançamento decorrente exclusivamente de erro no preenchimento da declaração.

Data do fato gerador: 31/08/1993

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. SALDO INSUFICIENTE. A compensação de prejuízos somente pode ocorrer até o limite do saldo existente na data da apuração do lucro.

Para melhor compreensão da decisão da DRJ destaco a seguinte parte do voto condutor do Relator:

“Quanto à primeira infração, a empresa comprovou plenamente a situação alegada em relação ao mês de agosto. Aliás, tivesse sido observado na fl. 23, verso, que o valor das receitas não operacionais era idêntico ao declarado no anexo 2, como receitas financeiras, sequer teria havido a glosa.

Quanto à compensação de prejuízos, alegou a interessada que, em vez de referir-se a compensação de atividade rural do ano-calendário, referir-se-ia a prejuízos da atividade normal do próprio ano e de anos anteriores, conforme se depreende de sua citação ao Majur/93 (fl. 03).

Entretanto, como se observa na fl. 12, o saldo de prejuízos acumulados não seria suficiente para compensar o lucro apurado. Portanto, a alegação é apenas procedente em parte, à vista de o saldo de prejuízos do exercício de 1991, corrigido, ser de Cr\$ 3.911.962,00; o do exercício de 1993, de Cr\$ 93.301,00; e o do próprio exercício (1994), de Cr\$ 10.398,00.

A cópia do Lalur apresentada (fls. 15 e 16) não comprova o direito alegado.

Dessa forma, o lucro de Cr\$ 7.175.026,00, após as compensações, reduz-se para Cr\$ 3.162.365,00, equivalente a 56.754,56 Ufir. Assim, o imposto devido é de 14.188,64 Ufir e o do adicional (10% incidente sobre o excedente a 25.000 Ufir), de 3.175,45, totalizando 17.364,10 Ufir.

Em relação ao mês de dezembro, alegou a interessada que o valor informado no anexo 1 (fl. 23, verso), linha 44, deveria ter sido indicado na linha 35, exceto a parcela de Cr\$10.990,00, que se referia realmente a despesas não operacionais.

Alegou que os documentos de fls. 17 e 18 comprovariam suas alegações.

E, de fato, segundo os documentos apresentados, as despesas operacionais seriam de Cr\$ 10.990,00 e o valor relativo à equivalência patrimonial seria de Cr\$100.152.946,00.

Portanto, tem razão a interessada.

CONCLUSÃO

A vista do exposto, DECIDO JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO, para manter a exigência, em relação ao mês de agosto, no valor de imposto de 17.364,10 Ufir, além da multa de ofício e juros de mora até a data do efetivo pagamento.”

Cientificada da decisão em 25/01/01, a Interessada apresentou recurso voluntário tempestivo em 23/02/01, alegando basicamente o seguinte:

- que a decisão recorrida, na parte relativa aos prejuízos fiscais da atividade rural, que negou provimento a impugnação, merece ser reformada.

- que examinado o LALUR apresentado com a impugnação, constatar-se-á que ele registra prejuízos fiscais da atividade rural relativos ao ano-base de 1993, em valores suficientes para anulação total do lucro real da atividade normal da Recorrente.

- que é perfeitamente possível, em sede de recurso, a modificação da linha de defesa, já que o que se busca no PAF é a verdade material.

- que durante os meses de janeiro a julho de 1993 a Recorrente apurou prejuízos fiscais da atividade rural em valor superior a Cr\$ 7.175.026,00, mesmo valor do lucro real do referido período, razão porque realizou a compensação e deve ser julgado improcedente lançamento.

- que os dispositivos legais citados no auto de infração não fundamentam a decisão de glosar a compensação fiscal levada a efeito.

- que o artigo 512 do RIR prevê a compensação do prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural, sem fazer nenhuma restrição.

- que não pode concordar com o cálculo da decisão recorrida, pois ainda que fosse correto o entendimento meritório manifestado pela decisão recorrida, o que admite-se apenas por hipótese, ainda assim o lucro não seria Cr\$3.162.365,00, como registrado na decisão recorrida, e sim Cr\$3.159.365,00.

- que trata-se de mero erro material, que pode e deve ser objeto de reforma por este E. Conselho.

- que no caso presente, o prejuízo da atividade rural ocorreu durante o ano-base de 1993, sendo que este foi compensado com o lucro real da atividade normal da Recorrente relativo ao próprio ano-base de 1993, o que, como se viu, tem supedâneo legal.

- que, portanto, não pode prevalecer a autuação fiscal.

- que não concorda com a conta realizada pela decisão recorrida, pois ainda que fosse correto o entendimento, ainda assim o lucro não seria Cr\$3.162.365,00, como registrado, e sim Cr\$3.159.365,00. Trata-se de mero erro material.

Às folhas 174, o AFRF negou seguimento ao recurso voluntário, alegando que o Contribuinte atendeu as determinações constantes do parágrafo 4º, inciso II, do art. 2º e 3º da IN SRF nº 26/2001, visto que a recorrente não arrolou bens imóveis para garantir o recurso.

A recorrente então ingressou com a ação declaratória de inexistência de obrigação tributária nº 2001.61.02.007020-7, junto a 6ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, onde requereu expressamente o seguinte:

“A Autora apresentou impugnação (doc.03), a qual foi acolhida em parte (doc.04), por decisão do Sr. Delegado de Julgamento de Ribeirão Preto, mantendo-se o débito apenas no que se refere à compensação de prejuízos fiscais da atividade rural, o que é objeto desta ação.

No entanto, a Ré não tem razão, pois foi legítima a compensação de prejuízos fiscais levada a efeito, o que demonstra que inexistiu débito algum da Autora para com a Ré.

Ocorre que a Autora está prestes a realizar importantes negócios relacionados com a compra e venda de imóveis, os quais, para sua efetiva concretização, dependem da obtenção de certidão negativa ou ainda positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Premida por essa necessidade urgente, a Autora não poderá aguardar a inscrição do pretensão débito na dívida ativa e conseqüente ajuizamento da execução, para somente então indicar bens penhora, o que, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, lhe permitiria obter a certidão positiva com efeitos de negativa.

Assim, a Autora não vê outra alternativa sendo ajuizar esta ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, e de depositar o *quantum* integral da pretensa dívida, no importe de R\$56.588,80 (conforme valor constante de guia de recolhimento expedida pela própria Secretaria da Receita Federal - doc.10), o que lhe permitindo obter certidão negativa ou ainda positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

PRELIMINARMENTE - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º n.º 10840.001028/98-77.

(...)

Ante o exposto, requer seja julgado procedente este pedido, preliminarmente, para o fim de anular o processo administrativo, a partir da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que negou seguimento ao recurso administrativo, garantindo que o mesmo tenha seu trâmite regular retomado.

MÉRITO

(...)

A decisão administrativa da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, que manteve a autuação fiscal na parte em que não foi aceita a compensação levada a efeito pela

Autora não pode prevalecer, pois foi legítima a compensação de prejuízos fiscais.

(...)

DA INEXIGIBILIDADE DA ATUALIZACAO DO DEBITO OBJETO DESTA ACAO PELA TAXA SELIC

E inconstitucional a aplicação da taxa SELIC para fins de correção de débitos tributários.”

Às folhas 196, o AFRFB/POR atestou o depósito do montante integral do crédito tributário e propõe o encaminhamento dos autos a GAJUD/POR para acompanhamento da ação judicial.

Às folhas 199 a PGFN de POR, encaminha a cópia da sentença que julgou improcedente o pedido da Contribuinte e extinguiu o processo com o julgamento do mérito, para providências a respeito do depósito judicial.

Às folhas 243, o AFRF em POR, em atendimento às solicitações de fl. 239, reproduziu o memorando nº 17/CI/PORT.ESCOR08 284/04, onde realizou a imputação do depósito judicial realizado pelo interessado, demonstrados nas fls.227, demonstrando-se totalmente suficiente para garantir e suspender a exigibilidade do débito aqui controlado, mantida, portanto a exigibilidade dos débitos aqui controlados.

Assim, o processo retornou para permanecer a cargo do Grupo de Ações Judiciais -GAJUD-RPO, até o trânsito em julgado das ações judiciais nele mencionadas.

Às folhas 343 consta o ofício nº 665/2013/DIDE2/PRFN, encaminhando a sentença proferida pelo TRF na apelação da ação judicial e informando que a PGFN não interporá recurso a teor da Súmula Vinculante nº 21.

Diz a sentença do TRF da 3ª Região:

“.....Dou provimento a apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado, de modo a assegurar à Autora o direito ao processamento do recurso administrativo, independentemente da realização de arrolamento de bens....declarando inválidas todas as consequências decorrentes da decisão que negou seguimento ao recurso....”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

O recurso é tempestivo e satisfaz os requisitos formais de admissibilidade, e, portanto, dele conheço.

Quanto à parcela remanescente do auto de infração referente a compensação de prejuízos, alegou a interessada que, em vez de referir-se a compensação de atividade rural do ano-calendário, referir-se-ia a prejuízos da atividade normal do próprio ano e de anos anteriores, conforme se depreende de sua citação ao Majur/93 (fl. 03).

Entretanto, como bem decidiu a DRJ, conforme se observa às fls. 12, que o saldo de prejuízos acumulados não era suficiente para compensar o lucro apurado.

Portanto, corretamente decidiu que a alegação era procedente em parte, à vista que o saldo de prejuízos do exercício de 1991, corrigido, ser de Cr\$ 3.911.962,00, do exercício de 1993 ser de Cr\$ 93.301,00, e, do exercício 1994 ser de Cr\$ 10.398,00.

Entendo também que a cópia do Lalur apresentada não comprova o direito alegado e desta forma, corretamente entendeu a DRJ que o lucro de Cr\$ 7.175.026,00, após as compensações, deveria ser reduzido para Cr\$ 3.162.365,00, equivalente a 56.754,56 Ufir.

Desta feita, entendo que a recorrente não se desincumbiu do mister de comprovar com a escrituração contábil correspondente, acompanhada de elementos de comprovação que corroborem o alegado.

A vista do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator